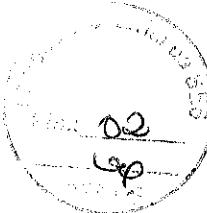




IABAS

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE
GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE DE GOIÁS - GO

REF.: EDITAL Nº. CP 002/2017 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL E A SES/GO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 201600010008683

(Assinatura de Mário Sérgio da Cunha Neto, Gerente)

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE
GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE DE GOIÁS - GO

INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE -
IABAS, inscrito no CNPJ sob o nº 09.652.823/0001-76, com endereço
à Av. das Américas, nº. 12.900, Ala México, 2º Andar, CEP: 22.790-
702, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o
~~REF. EDITAL Nº. CP 002/2017 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL E A SES/GO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 201600010008683~~
Edital de Chamamento Público nº 002/2017 que visa a seleção de
organização social para firmar Contrato de Gestão para o
Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços
de Saúde no âmbito do HOSPITAL DE URGÊNCIAS DA REGIÃO
SUDOESTE - HURSO da Secretaria de Estado de Saúde, localizado à
Cidade de Santa Helena de Goiás - GO, com fulcro nos permissivos
contido nos itens 7.3 e 7.4 do Edital, vem apresentar as razões de
recurso que seguem:
INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE -
IABAS, inscrito no CNPJ sob o nº 09.652.823/0001-76, com endereço
à Av. das Américas, nº. 12.900, Ala México, 2º Andar, CEP: 22.790-
702, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o

DA TEMPESTIVIDADE

1. A sessão para análise do Envelope 1 – Documentação de Habilitação se iniciou no dia 22/06/2017 (quinta-feira) e foi encerrada no dia 23/06/2017 (sexta-feira).

2. No dia 27/06/2017 (terça-feira) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás a Ata Circunstaciada da citada sessão, iniciando-se, daí, o prazo para interposição de recurso, conforme item 9.5, que se encerra no dia 30/06/2017 (sexta-feira).

3. Verifica-se, portanto, que as razões ora apresentadas são tempestivas, devendo ^{DA TEMPESTIVIDADE} ser reconhecidas e julgadas pelo órgão competente para a sua apreciação.

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

4: No dia 27/06/2017 (terça-feira) foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás a Ata Circunstanciada da citada sessão, celebrando-se o Contrato de Gestão com Organização Social, tendo iniciado-se (da) o prazo para interposição de recurso, conforme como objeto GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ITAMIS-GO e se encerra no dia 30/06/2017 (sexta-feira).
DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no âmbito do HOSPITAL DE

URGÊNCIAS DA REGIÃO SUDOESTE - HURSO da Secretaria de Estado
3. Verifica-se, portanto, quais as razões ora apresentadas são
de Saúde, localizado à Cidade de Santa Helena de Goiás - GO.
tempestivas, devendo ser conhecidas e julgadas pelo órgão
competente para a sua apreciação.

5. Ainda que seja assente que o mencionado processo seletivo não seja regido integralmente pelo regime jurídico das licitações públicas, eis que de licitação não se trata, o procedimento

4. Trata-se de "processo seletivo público" destinado a

5. Ainda que seja assente que o mencionado processo seletivo não seja regido integralmente pelo regime jurídico das licitações públicas, o que da licitação não se trata, o procedimento

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde



destinado à escolha da Organização Social para celebrar o contrato de gestão deve seguir os princípios básicos da Administração Pública e da licitação, na forma do que decidido pelo Eg. STF na ADI nº. 1.923/DF.

6. A habilitação das entidades interessadas em firmar contrato de gestão com a SES/GO ocorreu em duas sessões, a primeira em 22/06/2017 e a segunda no dia 23/06/2017.

7. A primeira sessão destinou-se à análise preliminar e visto dos envelopes pela Comissão Interna, bem como a análise, visto dos

envelopes e impugnações de documentos por parte dos participantes. A escolha da Organização Social para celebrar o contrato de gestão deve seguir os princípios básicos da Administração Pública e da licitação, na forma do que decidido pelo Eg. STF na ADI 1.923/DF.

8. Já a segunda sessão destinou-se a manifestação pela Comissão Interna, a respeito das impugnações apresentadas por cada participante e, ao final, encerrada com a conclusão a respeito

do julgamento da habilitação das entidades participantes em firmar contrato de gestão com a SES/GO ocorreu em duas sessões, a

primeira em 22/06/2017 e a segunda no dia 23/06/2017.

As presentes razões recursais, portanto, a partir dos princípios básicos da licitação pública, demonstrarão, diz-se isto com todo Presepeito devido, que a análise da documentação apresentada pelos participantes e que resultou na habilitação do

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH e da **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE**

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, está livrada de vícios e incorreções que deverão ser corrigidos.

Comissão Interna, a respeito das impugnações apresentadas por cada participante e, ao final, encerrada com a conclusão a respeito do julgamento da habilitação das entidades participantes.



IABAS

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

05
09

10. Neste contexto, a presente impugnação se dirige ao não atendimento, pelas entidades supramencionadas, de exigências editalícias essenciais e de suma importância, o que impossibilita a manutenção da habilitação das mesmas levada a efeito pela Ilustre Comissão Interna, a saber:

➤ **IBDAH:**

- a) Descumprimento do item 5.3, alínea "j.3" – Inobservância das obrigatoriedades concernentes a comprovação da boa situação financeira da entidade;

Instituição de Atenção Básica e Avançada à Saúde

10. Neste contexto, a presente impugnação se dirige ao não atendimento, pelas entidades supramencionadas, de exigências editalícias essenciais e de suma importância, o que impossibilita a manutenção da habilitação das mesmas levada a efeito pela Ilustre Comissão Interna, a saber:

a) Descumprimento ao item 5.3, alínea "m" – Existência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas;

- b) Descumprimento ao item 6.18, incisos III e IV, alíneas "c" e "d" – Existência de contas julgadas irregulares por

➤ Tribunais de Contas de outras esferas da federação e

➤ condenação por ato de improbidade;

- c) Descumprimento do item 5.3, alínea "j.3" –

Inobservância das obrigatoriedades concernentes a

11. Estes, portanto, os pontos objeto da presente impugnação, que serão melhor desenvolvidos em seguida.

➤ **II - PRÓ-SAÚDE:**

a) Descumprimento ao item 5.3, alínea "m" – Existência de INABILITAÇÃO DO IBDAH – PARTICIPANTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTO CONSTANTE NO ITEM 5.3 (J.3) CONFORME AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IBDAH

b) Descumprimento ao item 6.18, incisos III e IV, alíneas "c" e "d" – Existência de contas julgadas irregulares por Tribunais de Contas de outras esferas da federação e condenação por ato de improbidade.



Instituto de Administração Pública e Avançada à Saúde

06
00

12. O primeiro ponto do presente recurso se refere à habilitação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH para participação na 2^a fase do certame – análise dos Envelopes 2/Propostas Técnicas – sem que o mesmo tenha disponibilizado correta documentação no Envelope 1/Habilitação, conforme os ditames editalícios.

13. O Edital de Chamamento Público nº. 002/2017 estabeleceu que as entidades interessadas em participar do certame deveriam apresentar cópia autenticada ou extrato de Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigível na forma da lei, capaz de comprovar a boa situação financeira da entidade (item 5.3, alínea "j").

14. No tocante, especificamente, à comprovação da boa situação financeira dos proponentes, a alínea "j.3" do item 5.3, o mesmo tenha disponibilizado correta documentação no Envelope 1/Habilitação, conforme os ditames editalícios.

apresentação do documento comprobatório, *verbis*:

13. O Edital de Chamamento Público nº. 002/2017 estabeleceu "j.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa que as entidades interessadas em participar do certame deveriam apresentar, deverá ser efetuada com base no balanço apresentado, e deve ser obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada demonstrada pelo proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade (...)" forma da lei, capaz de comprovar a boa situação financeira da entidade (item 5.3, alínea "j").

15. A partir da leitura desse dispositivo, constata-se que é obrigatória a comprovação da boa situação financeira mediante documento formalizado com timbre, da instituição e assinado por profissional contábil para que detenha a devida validade e formatação e apresentação do documento comprobatório, verbis:

obrigatória: a comprovação da boa situação financeira mediante documento formalizado com o timbre da instituição e assinado por profissional contábil que detenha a óbvia validade necessária e

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

07

00

16. O ora Recorrente, ao apreciar os documentos contidos no Envelope 1 do IBDAH, verificou que a referida entidade deixou de atender aos requisitos obrigatórios constantes no item 5.3, alínea "j.3", necessários para a devida comprovação de sua boa situação financeira, conforme se infere do documento de fl. 101.

17. A par desta inconsistência na documentação de habilitação do IBDAH, o Recorrente manifestou-se na Ata de Sessão datada de 22/06/2017, requerendo a inabilitação do IBDAH, na medida em que o documento capaz de comprovar a sua regular situação financeira (fl. 101 do envelope da entidade) não continha os seguintes requisitos essenciais:

16. O ora Recorrente, ao apreciar os documentos contidos no Envelope 1 da referida entidade; a referida entidade deixou de atender à assinatura do profissional contábil apto para exercer a "j.3", necessária para a devida comprovação de sua boa situação financeira assinatura do representante legal da entidade.

18. Ocorre, entretanto, que a referida Comissão Interna, a despeito da fundamentada impugnação pelo Recorrente, concluiu, ao final, pela habilitação do IBDAH, conforme argumentação constante na Ata da Sessão de dia 23/06/2017, nos seguintes termos:

(fl. 101 do envelope da entidade) não continha os seguintes requisitos: "O Balanço Patrimonial foi apresentado fls. 54/102, nas formas manual e digital cumprindo os requisitos do item 5.3 alíneas "j", "l", "(I)" e "(II)" do Edital"

"(II)" assinatura do profissional contábil apto para exercer a

19. Contudo, diz-se isto com todo o respeito devido, a Ilustre Comissão partiu de premissa totalmente equivocada ao considerar

"(III)" assinatura do representante legal da entidade.

18. Ocorre, entretanto, que a referida Comissão Interna,

19.  Considerando que a entidade não atendeu ao que se pretendeu com o Edital, contudo, diz-se isto com todo o respeito devido, a Ilustre Comissão partiu de premissa totalmente equivocada ao considerar que o IBDAH teria atendido o item 5.3, alínea "j.3" do Edital, não tendo enfrentado os argumentos aduzidos pelo ora Recorrente, que, frise-se, são de suma relevância, tendo a referida comissão concluído, ao final, pela habilitação do IBDAH.

que o IBDAH teria atendido o item 5.3, alínea "j.3" do Edital, não tendo enfrentado os argumentos aduzidos pelo ora Recorrente, que, frise-se, são de suma relevância, tendo a referida comissão concluído, ao final, pela habilitação do IBDAH.

20. Resta claro e evidente que a entidade não atendeu ao que determina o item 5.3, alínea "j" em sua integralidade, pois em que pese ter apresentado o seu Balanço Patrimonial, deixou de apresentar a comprovação de boa situação financeira nos moldes expressos do item 5.3, alínea "j.3", descumprido, portanto, determinação formal do Edital e ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

que o IBDAN teria atendido o item 5.3, alínea "j.3" do Edital, não sendo enfatizadas estas porquê, mesmo em se tratando de uma seleção pública que não se reveste das excessivas formalidades de uma licitação pública, certo é que não pode a administração estadual deixar de atuar com base nos princípios constitucionais.

20. Resta claro e evidente que a entidade não atendeu ao que determina Desta forma, momentaneamente se tratando de processos seletivos públicos que visam à escolha de entidade, sem fins lucrativos, para o exercício de atividades socialmente relevantes, certo é que o Edital deve atender aos fins a que se prestassem, contudo, ferir os princípios da norma fundamental.

Vinculação ao Instrumento Convocatório.

23. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já chancelou, em mais de uma oportunidade, a imperiosidade de se atender aos ditames editacionais, procurando-se, com isso, dotar o certame público de contratação de parâmetros objetivos que colham a prática de atos irregulares! Conforme se infere dos seguintes precedentes, verbis:

22) "... Desta forma, momentaneamente se tratando de processos seletivos públicos que visam à escolha de entidade, sem fins

editais, procurando-se, com isso, determinar certame público de contratação de parâmetros objetivos que colham a prática de atos irregulares. IABAS se infere dos seguintes precedentes, verbis:

Instituto de Atenção Básica à Saúde

09
Sep

2001/0128406-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes".

(REsp 354977/SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

"ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editais, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação ao edital, deixando-lhe incorreto, no risco e na impossibilidade de sua desclassificação, com o efeito de arremazinhar Reduzido despróvido".

(RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 10847 CG MAC (1999/0038424-5), Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002) vez que vinculam as partes".

(REsp 354977/SC - RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

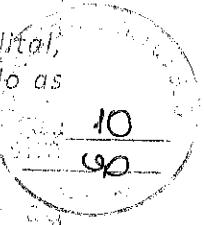
24. Neste último precedente, alias, a ministra relatora assim firmou o entendimento a respeito do Princípio da Vinculação ao "ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, verbis: classificação. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editais, não apresentou em época oportuna qualquer administrado concorrente quanto ao objeto colocado em imponibilidades de deixar-lhe incorreto, no risco e na impossibilidade de sua desclassificação, como de fato ocorreu. Com efeito, o edital, enquanto instrumento convocatório, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando assim, todo o certame público. Exsurge dessa premissa, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual, todo o processo de licitação estará subordinado as regras nele estabelecidas, inclusive o julgamento das propostas.

24. Neste último precedente, alias, a ministra relatora assim firmou o entendimento a respeito do Princípio da Vinculação ao "ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, verbis:

com objeto, o edital, enquanto instrumento convocatório, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e disciplina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando, assim, todo o certame público.

Tomado dessa premissa, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual, todo o processo de licitação estará subordinado às regras nele estabelecidas, inclusive o julgamento das propostas.

Instituto de Atenção Básica à Saúde



“... é devidamente vinculado ao edital, com a devida fundamentação técnica.”

Assentado o que se segue, o que:

25. E não é só. O Tribunal de Contas da União – TCU também já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que a Administração Pública não pode deixar de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado, *verbis*:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editais/cias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”.

(Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilidações de licitante |
SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório
Outros indexadores: Exigência, Inobservância, Compatibilidade, Objeto da licitação, Vedações).

25. E não é só. O Tribunal de Contas da União – TCU também já

26. firmou *Por óbvio que a exigência de apresentação de documento capaz de comprovar a saúde financeira da entidade tem como objetivo evitar que a Administração Pública, na figura do Estado de*

Goiás, firme Contrato de Gestão com Organização Social desprovista

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição de know-how e idoneidade financeira necessários para a efetiva realização do objeto licitado, com a devida fundamentação técnica, gestão dos recursos públicos a serem repassados ao proponente vencedor respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”.

(Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

27. Ademais, conforme acima destacado, a Administração Pública encontra-se adstrita à adoção, princípio da lei, legalidade ilimitada, vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não se admite que a Comissão Interna deixe de aplicar as exigências do próprio edital, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera capaz de comprovar a saúde financeira da entidade tem como objetivo evitar que a Administração Pública, na figura do Estado de

Goiás, firme Contrato de Gestão com Organização Social desprovista de know-how e idoneidade financeira necessários para a efetiva gestão dos recursos públicos a serem repassados ao proponente

capaz de comprovar a saúde financeira da entidade tem como objetivo evitar que a Administração Pública, na figura do Estado de

vinculação ao Instrumento Convocatório, para que nenhuma que a Comissão Interna deixe de aplicar as exigências do próprio



Instituto de Administração Básica e Avançada à Saúde

irregularidade formal, mas sim que o IBDAH deixou de comprovar a sua boa situação financeira.

28. Assim, a decisão da Ilustre Comissão Interna que decidiu pela habilitação do participante IBDAH contraria o que dispõe o item 5.3, alínea "j.3" do Edital e, consequentemente, viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que a referida Organização Social não comprovou sua boa situação financeira conforme determinado no Edital do Chamamento Público 002/2017 - HURSO.

Instituto de Administração Básica e Avançada à Saúde

29. Diante de todo o exposto, o fato de o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar - IBDAH não ter apresentado comprovação de boa situação financeira, impõe o provimento deste recurso para que esta Ilustre Comissão desabilite

28. Assim, a decisão da Ilustre Comissão Interna que decidiu a referida entidade.

pela habilitação do participante IBDAH contraria o que dispõe o

item 5.3, alínea "j.3" do Edital, e, consequentemente, viola o

INABILITAÇÃO DA PRÓ-SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3
Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que a ALÍNEA "M" – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A referida Organização Social, não comprovou sua boa situação financeira conforme determinado no Edital do Chamamento Público

002/2017 - HURSO.

30. O Edital do presente processo seletivo exigiu, como

29. Diante de todo o exposto o fato de o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar - IBDAH não ter outros, a apresentação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (item 5.3, alínea "m").
apresentação de Certidão Negativa (item 5.3, alínea "m") desabilite a referida entidade.

30. Assim, a decisão da Ilustre Comissão Interna que decidiu o

INABILITAÇÃO DA PRÓ-SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3
ALÍNEA "M" – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS



IABAS

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

12
13

31. A PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, a fim de atender a esta exigência editalícia apresentou, às fls. 100 e 101, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, certidão esta que atestaria a existência de registro do seu CNPJ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no entanto, seus débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósitos, bloqueio de numerário ou penhora de bens ineficientes, conforme possibilita o item 5.3.1 do Edital¹.

32. Pois bem. Da apreciação deste documento comprobatório e dos demais documentos apresentados pela PRÓ-SAÚDE, a 31. A PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, a fim de atender a esta exigência editalícia apresentou, às fls. 100 e 101, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas. No entanto, a despeito de a PRÓ-SAÚDE ter apresentado, num primeiro momento, a comprovação de exigibilidade suspensa de débitos perante a Justiça do Trabalho, este recurso demonstrará a existência, atualmente, de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (doc. anexo), impondo-se a inabilitação da PRÓ-SAÚDE para permanecer no presente certame.

item 5.3.1 do Edital¹.

34. O Edital de Chamamento Público 002/2017 – HURSO rege-se pelos institutos normativos do Estado de Goiás concernentes ao seu objeto, bem como prevê a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, teria concluído pela habilitação da referida entidade.

35. Segundo o art. 27 da Lei 8.666/1993, inciso IV, verbis: "tados num único edital, à comprovação de exigibilidade suspensa de débitos perante a justiça do trabalho, este recurso demonstrará a 5.3.1. Sera admitida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos da Lei".

Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (doc. anexo). Impõe-se a inabilitação da PRÓ-SAÚDE para permanecer no presente certame.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
[...]”

13
10

“3.1. Sera considerada como prova de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão negativa com efeitos negativos, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição (disponível nos portais eletrônicos da Justiça do Trabalho e Tribunais Superiores do Trabalho; Conselhos Superiores da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).”

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

36. O Edital de Chamamento, por seu turno, estabeleceu em seu no item 5.3, alínea “m”, a seguinte exigência, *verbis*:

“m) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos da Lei Federal nº 12.440/2011, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição (disponível nos portais eletrônicos da Justiça do Trabalho e Tribunais Superiores do Trabalho; Conselhos Superiores da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).”

[...]

37. Portanto, a questão está em saber se a apresentação do referido documento na sessão de habilitação é suficiente para considerar a PRÓ-SAÚDE habilitada durante todo o procedimento, na hipótese de ter ocorrido fato superveniente que acarrete em sua irregularidade “m) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho”.

38. Ou, visto de outro modo, se a irregularidade posterior à sessão de habilitação, mas ainda durante o processo, que acarretaria na inabilitação caso fosse prévia à sessão, pode ser considerada pela Comissão para o exercício da autotutela e de cumprimento do edital, rever a habilitação da PRÓ-SAÚDE e,

portanto, a questão está em saber se a apresentação do referido documento na sessão de habilitação é suficiente para considerar a PRÓ-SAÚDE habilitada durante todo o procedimento, na hipótese de ter ocorrido fato superveniente que acarrete em sua irregularidade junto à Justiça do Trabalho.



Instituto de Aprendizagem Global e Avançada da Saúde

39. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que detém a Comissão ou qualquer órgão com competência de revisão dos atos praticados no processo seletivo, o poder de rever este ato, com base no que estabelece o item 9.9 do Edital:

"9.9. A instituição participante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados, podendo a Comissão de Seleção inabilitá-la ou desclassificá-la, conforme a hipótese, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a ocorrência de imprecisão ou falsidade das informações e/ou dos documentos apresentados."

40. Portanto, constatado que o documento apresentado anteriormente não mais representa, de forma legítima e fidedigna, a
39. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que detém a situação da participante junto à Justiça do Trabalho, detém o Poder Comissão ou qualquer órgão com competência de revisão dos atos Público poder-dever de inabilitá-la.
praticados no processo seletivo, o poder de rever este ato, com base no que estabelece o item 9.º do Edital;

41. Além disso, a minuta do contrato de gestão, que como anexo integra para todos os fins os termos do Edital de Seleção, estabelece em seu item 2.31 o seguinte:

“CLAUSULA LEGISSEGUNDA, DAS OBRIGAÇÕES DA E
ocorrência da imprecisão ou falsidade das informações e/ou dos
RESPONSABILIDADES DO PARCEIRO PRIVADO

São obrigações e responsabilidades do PARCEIRO PRIVADO:

40. Portanto, constatado que o documento apresentado anteriormente **2.31 Mantendo durante a execução deste CONTRATO DE GESTÃO** situações estruturais administrativas compatíveis com as obrigações Pública e trabalhistas assumidas, bem como todas as condições de regularidade exigidas no Chamamento Público.”

41. Além disso, a minuta do contrato de gestão, que como anexo integra, para todos os fins, os termos do Edital de Seleção, estabelece em seu item 2.61 o seguinte:

habilitados (trabalhistas assumidos), bem como todas as condições de regularidade exigidas no Chamamento Público.”



IABAS

Instituto de Atenção Social e Assistência à Saúde

IS
100

42. A referida cláusula nada mais é do que a reprodução de um princípio insculpido na Lei Federal nº. 8.666/93, art. 55, inciso XIII, no sentido de que a entidade contratada para firmar ajustes com a Administração Pública deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação.

43. Este princípio nada mais faz do que viabilizar a efetividade da própria natureza e finalidade dos requisitos de habilitação, que representa o instrumento procedural, durante o processo de escolha, para atestar a idoneidade do participante em executar o objeto do contrato.

42. A referida cláusula nada mais é do que a reprodução de um princípio insculpido na Lei Federal nº. 8.666/93, art. 55, inciso XIII, causa de inabilitação deveria ser desconsiderada pelo Poder no sentido de que a entidade contratada para firmar ajustes com a Administração Pública deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação.

44. Ora, não teria sentido admitir que a superveniência de uma causa de inabilitação deveria ser desconsiderada pelo Poder no sentido de que a entidade contratada para firmar ajustes com a Administração Pública deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação.

45. Tais posicionamento é importante viabilizar a transformação da Habilitação em um ato finalmente burocrático e formal, retratando sua plena eficácia de impedir que pessoas inaptas e inidôneas para a contratação com o Poder Público venham a ser escolhidas, executar o objeto do contrato.

46. Deste modo, previu o legislador que o proponente, independentemente dos documentos apresentados no ato da causa de inabilitação, deverá manter a sua condição de habilitado, sustentando os documentos que ensejaram a sua habilitação, a fim apenas pelo fato de que no momento da sessão a situação era outra.

45. Tais posicionamento é importante viabilizar a transformação da Habilitação em um ato finalmente burocrático e formal, retratando

habilitação, deverá manter a sua condição de habilitado, sustentando os documentos que ensejaram a sua habilitação, a fim de que seja considerada a regularização da sua situação.



IABAS

Instituto de Administração Pública e Avançada à Saúde

Art. 47. Da análise da atual situação da entidade frente a Justiça do Trabalho, em cotejo com as premissas do Edital e da Legislação referente à manutenção da habilitação da entidade, é possível concluir, da seguinte matéria.

47. Visto isto, uma vez que a PRÓ-SAÚDE não mais possui certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho, consoante documento em anexo, resta evidente que a entidade está inadimplente em relação às suas obrigações trabalhistas, contrariando a exigência do Edital esculpida.

48. Da análise da atual situação da entidade frente a Justiça do Trabalho, em cotejo com às premissas do Edital e da Lei, para efeito de manutenção redosseitarequisitosobrigatórioderegularização trabalhista, resta caracterizado que as condições de habilitação da PRÓ-SAÚDE não estão preenchidas o que, consequentemente, gera a

47. Visto isto, uma vez que a PRÓ-SAÚDE não mais possui impossibilidade de manutenção da habilitação da entidade no certidão positiva com efeitos de negativa de débitos perante a presente certame.

Justiça do Trabalho, consoante documento em anexo, resta evidente

49. O Tribunal de Contas da União – TCU já teve a oportunidade de consolidar entendimento no sentido de que é obrigatório, por parte do interessado no certame, manter as suas condições de habilitação, conforme jurisprudência a seguir:

48. Da análise da atual situação da entidade frente a Justiça do Trabalho, em cotejo com às premissas do Edital e da Lei, para efeito

"A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação na licitação".

trabalhistico (Acórdão nº 2737/2014-Plenário) o Relator WALTOMIRALENCAR RODRIGUES ÁREA: Contrato Administrativo / TEMA: PRÓ-SAÚDE FISCALIZAÇÃO preenchida SUBTEMA: exigência, Outros indexadores: Licitação, Condição, Manutenção, Habilitação) impossibilidade de manutenção da habilitação da entidade no presente Neste editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve haver cláusula impondo a obrigação de o contratado

49. O Tribunal de Contas da União – TCU já teve a oportunidade de consolidar entendimento no sentido de que

36
90



IBAS

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

(Acórdão 964/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES | ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória | Outros indexadores: Consulta, Condição, Seguridade social, Manutenção, Habilitação, Qualificação) 97
90
manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente quanto à regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 964/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES | ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória | Outros

indexadores: Consulta, Condição, Seguridade social, Manutenção, Habilitação, Qualificação) 97
90
manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente quanto à regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993.

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

50. No presente caso, conforme já destacado anteriormente, a **PRÓ-SAÚDE** não detém a condição mínima de regularidade frente a **Justiça do Trabalho**, conforme requisito essencial é formal de incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o habilitação previsto no item 5.3, alínea "m" do Edital do contrato e a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993.

51. Ocorre da questão no presente caso, então, diz respeito à obrigatoriedade da **PRÓ-SAÚDE** em manter sua condição de habilitação ao longo de todo o Chamamento Público, o que não ocorreu, tratando-se, então, de motivo incontestável para ensejara

Indexadores: Consulta, Condição, Seguridade social, Manutenção, Habilitação, Qualificação) 97
90
manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, especialmente quanto à regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993.

52. Diante de todo o exposto, o fato de a **PRÓ-SAÚDE**

50. No presente caso, conforme já destacado anteriormente, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** não PRÓ-SAÚDE não detém a condição mínima de regularidade frente a ter mantido a sua condição de inadimplente perante a **Justiça do Trabalho**, conforme requisito essencial é formal de **Trabalhando**, passando a ostentar Certidão Positiva de débitos habilitação previsto no item 5.3, alínea "m" do Edital do contrato a trabalhistas, impõe o provimento deste recurso para que esta

Ilustre Comissão desabilite a referida entidade. / e sua penalidade já

51. Ocorre da questão no presente caso, então, diz respeito à

obrigatoriedade da **PRÓ-SAÚDE** em manter sua condição de habilitação ao longo de todo o Chamamento Público, o que não ocorreu, tratando-se, então, de motivo incontestável para ensejara

Trabalhando, passando a ostentar Certidão Positiva de débitos trabalhistas, impõe o provimento deste recurso para que esta

Mtstre Comissão desabilite a referida entidade.

IABAS

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

18
190

- II.3 -

IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM O ESTADO DE GOIÁS PELA PRÓ-SÁUDE – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.18 – CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM TRIBUNAIS DE CONTAS POR CONTRATO DE GESTÃO E CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE

53. A entidade PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, embora qualificada como organização social pelo Estado de Goiás e contratada para gestão do HURSO em 2010, com o advento da Lei Estadual n.º 19.324, de 30 de maio de 2016, que alterou a Lei n.º 15.503/2005, está impedida de contratar com o Estado de Goiás, por força do art. 8º-B, inciso III e inciso IV, alíneas "c" e "d", *in verbis*:

- II.3 -

IMPEDIMENTO FICA VEDADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO PRÓ-SÁUDE – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.18 – CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM TRIBUNAIS DE CONTAS POR CONTRATO DE GESTÃO I – esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual

for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de 53. A entidade PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, embora qualificada como organização social pelo Estado de Goiás e contratada para gestão do HURSO em III – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública estadual nos últimos 5 (cinco) anos;

III – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por de maio (Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos; Estado de Goiás, por força do art. 8º-B, inciso III e inciso IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

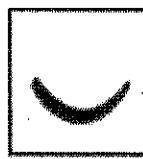
a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública estadual nos últimos 5 (cinco) anos;

III – tenha sido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por

17



c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

54. Essa regra foi transcrita no instrumento convocatório, conforme item 6.18 do Edital de Chamamento n.º 002/2017, a qual não foi observada pela Comissão julgadora:

6.18. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que I – esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de qualquer prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual nos últimos 5 (cinco) anos;

III – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal eleitoral, configuram hipóteses de inelegibilidade;

ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro

54. *do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa*ento convocatório, conforme item 6.18 do Edital de Chamamento n.º 002/2017, a qual não foi observada pela Comissão julgadora:

Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

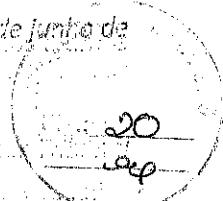
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 8 (oito) anos;

IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro

*do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa*ento convocatório, a qual



d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

55. A habilitação da PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR deve ser revista pela Comissão Interna, uma vez que teve prestação de contas de contrato de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo n.º TC-039951/026/11 (em anexo), relativo a Contrato de Gestão do Município de Cubatão, já transitado em julgado, enquadrando-se na vedação do item 6.18, inciso III, do edital:

Recomendação da Comissão Interna, para que:

1.1. Em exame, prestação de contas da importância total de R\$61.430.949,00

(sessenta e um milhões, quatrocentos e trinta mil novecentos e quarenta e nove reais), repassada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO à PRO-

SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR no

exercício de 2010, com base em Contrato de Gestão, visando à operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva e Interna, uma vez que teve prestação de contas de contrato de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo n.º TC-039951/026/11 (em anexo), relativo a Contrato de Gestão do Município de Cubatão, já transitado em julgado, enquadrando-se na vedação do item 6.18, inciso III, do edital:

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

em sessão de 24 de junho de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente e da Conselheira Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº

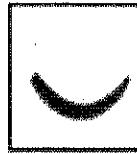
709/93, acionando-se o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma

Legal, e concedendo ao Prefeito Municipal de Cubatão o prazo de

60(sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências

a promover e a operacionalizar da gestão e execução das atividades dos

serviços de saúde da Estratégia da Saúde da Família.



IABAS

60 dias para que informe a esta Corte de Contas as providências

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

adoptadas em face das impropriedades verificadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis. Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Chefe do Executivo à época, multa em valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, deixando de condenar a Entidade a devolução da quantia que lhe foi repassada porque não constatado desvio de finalidade na sua aplicação. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

56. No julgamento do processo TC-032606/026/10, do TCE/SP, que trata de prestação de contas do contrato de gestão celebrado entre o Serviço de Saúde São Vicente – SESAV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, as contas foram julgadas irregulares:

fundamento nos artigos 45, parágrafo único, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável, Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Chefe do Executivo à época, multa em valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs, deixando de condenar a Entidade a devolução da

Entidade(s) Beneficiária(s); Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Responsável(s); Eduardo Pamíeri (Superintendente) e Paulo Roberto Mergulhão.

Thiago Pinheiro Lima. Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antônio

56. No julgamento do processo TC-032606/026/10, do TCE/SP, que trata de prestação de contas do contrato de gestão celebrado entre Serviço de Saúde São Vicente – SESAV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, as contas foram julgadas irregulares:

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

[...]

Tratam os autos de contrato de gestão celebrado entre Serviço de Saúde São

Vicente – SESAV e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e

Entidade(s) Beneficiária(s); Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência

Social e Hospitalar. Responsável(s); Eduardo Pamíeri (Superintendente) e

Paulo Roberto Mergulhão.

[...]

Tratam os autos de contrato de gestão celebrado entre Serviço de Saúde São Paulo e Pro-Saúde Assistência Beneficente de Assistência Social, e

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

22
sep

Hospitalar, objetivando prestação de serviços laboratoriais e de análises clínicas. Também em exame prestação de contas da avença referente ao exercício de 2009.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Segunda Câmara, em sessão de 30 de junho de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TC-037645/026/09
Citadini, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, para julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e a prestação de contas, nos termos do artigo

33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 103, todos da Lei Complementar nº 709/93. Determinando que Poder Público que se

abstinha de repassar à entidade. Aplicando a penalidade de multa de 500

(quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor

Eduardo Palmieri, Superintendente da contratante, multa esta que deverá

ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III da Lei

Complementar nº 709/93. Determinando ainda o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como o

encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para

as providências de sua alcada. Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, para julgar irregulares a dispensa de

57. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no julgamento do

ACÓRDÃO Nº. 51.026, Processo nº. 2009/53163-6 apreciou irregulares as contas da

entidade para gestão do Hospital Regional de Marabá, *in verbis*: Poder Público que se

abstinha de repassar à entidade. Aplicando a penalidade de multa de 500

Trata-se de Tomada de Contas instaurada contra o Sr. Plínio Valério Tulozzo,

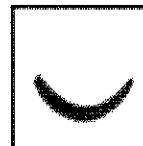
Diretor geral, à época, da Organização Social Pro-Saúde Hospital Regional

de Marabá, na forma do art. 156 do Regimento deste Tribunal, pertinente

ao Balanço Geral do Exercício de 2006. O contrato de gestão 068/06,

nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como o

encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para



Intendente da Função de Contas integrante da Corte de Contas do Estado do Pará, Diretor geral, à época, da Organização Social Pro Saúde - Hospital Regional de Marabá, na forma do art. 156 do Regimento deste Tribunal, pertinente, ao Contrato Geral do Exercício de 2006. O contrato de gestão 068/06,

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

23
24

celebrado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e a Organização Social Pro Saúde, previa a transferência, durante o ano de 2006, de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), para a operacionalização e gestão do Hospital Regional de Marabá, entretanto foi repassada a importância de R\$ 7.625.000,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais).

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, reunidos, elegeu o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, o qual votou com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente à época, da O.S. Pro Saúde, CPF nº. 062.555.408-63, à devolução do valor de R\$ 128.297,41 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, reunidos, elegeu o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor 58. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sede de recurso, de revista, já transitado em julgado, apreciou o ACÓRDÃO Nº. 879/14 - Tribunal Pleno, processo nº. 271334/13 reconhecendo a existência de irregularidades graves na gestão da unidade hospitalar de Foz do Iguaçu, a qual foi objeto de condenação por improbidade administrativa da entidade e seu dirigente, conforme decisão demonstrada logo em seguida (quarenta e um centavos), acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Tirata o presente expediente de Recurso de Revista formulado pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.



Trata o presente expediente do Recurso da Revista formulado pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs.

Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde

24
20

Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews, em face do Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara, que aprovou Relatório de Inspeção, realizada por esta Corte no Município de Foz do Iguaçu, tendo por objetivo apurar se houve irregularidades na administração dos recursos e na execução do Contrato de Gestão firmado entre o Município e a Pró-Saúde.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão e Jocelmo Pablo Mews, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, em face do Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara, que aprovou Relatório de Inspeção, realizada por 59.

No julgamento da APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.463.173-7 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do ACÓRDÃO N.º 879/14 - Tribunal Pleno, foi confirmada a condenação da **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** em 2^a instância por ato de improbidade administrativa estando com seus direitos de contratação suspensos pelo prazo de 03 (três) anos, enquadrando-se na vedação do art. 8º-B, inciso IV, alínea "c", da Lei n.º 15.503/2005, in verbis:

Assistência Social e Hospitalar, e pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão e

ARELAÇÃO CÍVEL N.º 1.463.173-7 do preenchimento dos pressupostos de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO

DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO

59. SOCIAL. TERCERIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. EXTRAPOLAÇÃO

Justiça do DOS OBJETIVOS, PREVISTOS NA LEI N.º 9.637/98. OFENSA À REGRA

confirmada CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, E OS PRINCÍPIOS DA

ASSISTÊNCIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO IMPROBO CONFIGURADO. SENTENÇA

Improbidade administrativa; estando com seus direitos de contratação suspensos pelo prazo de 03 (três) anos, enquadrando-se na vedação do

art. 8º-B, inciso IV, alínea "c", da Lei n.º 15.503/2005, in verbis:

REFORMADA. 2. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

[...]

b) A Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar fica proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

60. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, Acórdão nº: 3879/2016 – Plenário, autos nº 201100047001134, apreciou sua procedência e determinou a instauração de tomada de contas especial, pela existência de dano, bem como realização de chamamento, *in verbis*: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

a) Julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas nos autos nº 201100047001134 e as inspeções dos autos nºs 201100047000823 e 201100047001208, para declarar:

a.1) A celebração do contrato de gestão não foi antecedida de estudo adequado e consistente que demonstrasse ser a opção por este modelo a mais adequada;

60. a.2) A Secretaria de Estado da Saúde não realizou um processo de seleção julgamento para a escolha da organização social opta a formalizar a parceria, tampouco Contas, promoveu ação com o objetivo de verificar um possível interesse de outras entidades em se qualificar como organização social no âmbito do Estado de Goiás, no realização de chamamento, *in verbis*: REFORMADA. 2. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

a.3) O contrato de gestão não está integralmente alinhado com o que preconiza a Lei Estadual nº 15.503/2005, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1923 e com o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 3239/2013 – Plenário.

a.1) A celebração do contrato de gestão não foi antecedida de estudo adequado e consistente que demonstrasse ser a opção por este modelo a mais adequada;

a.2) A Secretaria de Estado da Saúde não realizou um processo de seleção

a.4) O Hospital de Urgências da Região Sudoeste – HURSO foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010 sem ter condições de funcionamento (obra não concluída).

a.5) O contrato de gestão não foi possível de ser fielmente executado ante a impossibilidade de operacionalização da unidade hospitalar.

a.6) Embora não executado, em dezembro de 2010 houve repasse em favor da organização social PRÓ-SAÚDE no valor de R\$ 1.122.019,22 (um milhão cento e vinte e dois mil dezenove reais e vinte e dois centavos).

a.7) Os servidores públicos do quadro da SES, lotados no HURSO a partir de agosto de 2010, época em que o contrato de gestão sequer tinha sido firmado, não estavam podendo exercer suas atribuições por culpa da Administração Pública.

a.8) Mesmo tendo as atividades do hospital sido iniciadas apenas em julho de 2011, durante o primeiro semestre do mesmo ano, foram mantidos os servidores que lá já estavam lotados, número que cresceu durante o período, chegando a 674 em abril.

a.9) Foi apurado que no período de agosto de 2010 a abril de 2015 foram despendidos R\$ 7.267.113,30 (sete milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e treze reais e trinta centavos) com o pagamento destes servidores.

a.10) Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha constituído Comissão para avaliação do contrato de gestão, o órgão estatal não adotou as medidas necessárias à boa execução do ajuste de gestão sequer tinha sido firmado, não estando previstas a elaboração de relatório de julgamento por parte da Corte de Contas.

a.11) Não está sendo respeitado o art. 22 da Resolução Normativa nº 007/2011 deste Tribunal de Contas, que estabelece que as contas relativas aos contratos de gestão deverão integrar a prestação ou tomada de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social para efeito de julgamento por parte da Corte de Contas, número que cresceu durante o período,

b) Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, no valor de R\$ 7.267.113,30 (sete milhões duzentos e sessenta e sete mil cento e treze reais e trinta centavos) com o pagamento destes servidores.

a.10) Embora a Secretaria de Estado da Saúde tenha constituído Comissão para avaliação do contrato de gestão, o órgão estatal não adotou as

b) Determinar ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificação das responsáveis e quantificação do dano;

Instituto de Atenção Básica à Atenção à Saúde

encaminhando, ao final, o relatório a este Tribunal, diante dos seguintes fatos:

b.1) inauguração do hospital sem que o mesmo estivesse em condições de funcionamento, o que acarretou em pagamentos em favor da organização social responsável pela gestão da unidade hospitalar de pelo menos R\$ 1.122.019,22;

b.2) A manutenção de um grupo de servidores que recebiam seus proventos sem que, em contrapartida, tivessem que exercer as atribuições próprias do cargo (pelo menos R\$ 7.267.113,30);

b.3) Pagamentos em favor da organização social de parcelas a título de fomento público ("taxa de administração");

b.4) Pagamentos que, somados os valores repassados à organização social e os valores com pagamentos de servidores do quadro da SES, superam o montante definido no contrato de gestão.

61. Tais provas, são suficientes para o provimento do recurso de habilitação e seja afastada a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR da segunda fase do Chamamento n.º 002/2017.

b.2) A manutenção de um grupo de servidores que recebiam seus proventos sem que, em contrapartida, tivessem que exercer as atribuições próprias do cargo (pelo menos R\$ 7.267.113,30);

b.3) Pagamentos em favor da organização social de parcelas a título de fomento público ("taxa de dos pedidos");

62. Por todo o exposto, requer a ora Recorrente no momento definitivo do contrato de gestão, a admissão das razões de recurso e seu provimento para:

61. Tais provas, são suficientes para o provimento do recurso de habilitação e seja afastada a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR da segunda fase do Chamamento n.º 002/2017.

para:



IABAS

Instituto de Atenção Básica à Saúde

28

69

- i. Antes de decidir, oferte as contra-razões e ouça o
órgão jurídico da Secretaria de Estado da Saúde
acerca das razões e contra-razões recursais;

- ii. Inabilitar o **INSTITUTO BRASILEIRO DE
DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
HOSPITALAR – IBDAH**, em razão do
descumprimento do item 5.3, alínea "j.3";

- iii. Inabilitar a **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em razão

- i. Antes de decidir, oferte as contra-razões e ouça o
habilitação, tendo descumprido o item 5.3,
acerca das razões e contra-razões recursais;

- iv. Inabilitar a **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE**

- ii. Inabilitar o **INSTITUTO BRASILEIRO DE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, em razão
do impedimento para contratar com o Estado de
HOSPITALAR – IBDAH, em razão do
descumprimento do item 6.18, incisos III
e IV, alíneas "c" e "d", do Edital de Chamamento

- III, n.º 002/2017 e art. 8º-B, incisos III e IV, alíneas
iii. Inabilitar a **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
“c” e “d”, da Lei n.º 15.503/2005.**

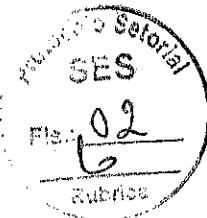
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em razão
N. Termos,

da não manutenção de sua condição de
P. Deferimento.

habilitação, tendo descumprido o item 5.3,
Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

alínea "m".

- iv. Inabilitar a **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE**
CPF: 057.518.939-80
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em razão
do impedimento para contratar com o Estado de
Goiás, tendo descumprido o item 6.18, incisos III
e IV, alíneas "c" e "d", do Edital de Chamamento



**EXMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE - ESTADO DE GOIÁS**

Referente à Edital de Chamamento Público nº 002/2017-SES/GO

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR (IBDAH), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estabelecido na Rua do Cabral, nº. 45, Edifício Spazio, Sala 304, CEP 40.055-010 – Nazaré, Salvador – BA, inscrito no CNPJ sob nº 07.267.476/0001-32 (endereço eletrônico: processosjuridicos.ibdah@gmail.com), através do seu advogado constituído mediante instrumento de procura (já acostada nos autos), vem à presença de V. Exª, com fundamento no item 7.3 do Edital de Seleção 001/2017, interpor o presente **RECURSO** em face da decisão que julgou a habilitação dos concorrentes no chamamento público em epígrafe pelos motivos e razões a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Recurso é tempestivo, uma vez que publicada o julgamento preliminar da habilitação em 27.06.2017, o prazo de 3 dias úteis, terá como termo inicial o dia 28.06.2017 e termo final o dia 30.06.2017.

II. DO RESUMO DO FATOS



2. Na sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos concorrentes, realizada em 22.06.2017, diante dos questionamentos formulados pelos licitantes, esta doura Comissão converteu o processo em diligência para saneamento de vícios relativos a representação legal das pessoas que assinaram as declarações de visita técnica dos seguintes licitantes:

- a) – IGH: GARDENIA SOUZA
- b) – PROSAUDE: MARIA CÂNDIDA BRUM

3. A Comissão constatou que a Srª Gardenia Souza, mantém vínculo empregatício de Superintendente Institucional do IGH, conforme contrato de experiência, razão pela qual a considerou representante legal da citada Licitante.

4. Em relação a PROSAUDE, esta Ilustre Comissão constatou que a Srª Maria Cândida Brum, que assinou a vistoria técnica, não tem vínculo com a instituição, salvo aquele decorrente de um mandato decorrente de um instrumento de procura particular, juntado a posteriori ao processo.

5. Após a realização das diligências, esta Ilustre Comissão tomou as seguintes decisões:

- a) – Habilhou os seguintes Concorrentes:

A1) - IBDAH

A2)- IABAS

A3)- Pro saúde

- b) – E Inabilitou os seguintes Concorrentes:

B1) - |BGH

B2) - SHDSS

B3) - NDSH

B4) - IGH**III. – DA IMPUGNAÇÃO DOS CONCORRENTES HABILITADOS.**

6. A decisão que habilitou os licitantes IABAS E PROSAUDE, merece ser reformada pelos motivos e razões a seguir expostas.

III-a) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO DIGITAL NA FORMA DA LEI.

7. A Lei 8.666 impõe como requisito essencial à habilitação do licitante, a apresentação de balanço na forma da lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8. A partir do presente exercício, a legislação federal foi alterada, passando a exigir a apresentação de balanço na sua forma digital.

9. Inicialmente, o art. 3º, da instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, regula quais são as entidades obrigadas a adotar a ECD em relação aos fatos contábeis do ano-calendário:

a) as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos



superiores ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

- c) as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano-calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012;
- d) as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

10. De acordo com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.594/2015, inclui-se na obrigatoriedade da entrega da ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

2.3.1. Pessoas jurídicas imunes e isentas

Estarão obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do artigo 12 e do § 3º do artigo 15, ambos da Lei nº 9.532/1997, quando:

- a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, COFINS, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, e Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10 mil, em qualquer mês do ano-calendário a que se refere a escrituração contábil; ou
- b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1,2 milhão no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período.

2.3.2. Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido



As pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que mantenham escrituração contábil regular e não se utilize do Livro Caixa de acordo com o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981/1995 ficam obrigadas ao envio da ECD.

2.3.3. Sociedades em Conta de Participação (SCP)

As Sociedades em Conta de Participação (SCP) que se enquadram na obrigatoriedade do envio e estiverem no regime de Lucro Real ou de Lucro Presumido que distribua lucros isentos de IRRF, conforme regra do inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo

11. Ou seja, a partir do ano calendário 2016 , todas as instituições que participaram deste certame passaram a ser obrigadas a apresentar balanço digital , nos termos da lei, não sendo o balanço físico meio idôneo para atendimento da lei.
12. Ressalte-se que as Organizações sociais ou se enquadram na previsão de imunidade /isenção, ou na previsão de lucro presumido ou na previsão de lucro real.
13. Desta forma, a partir de 2017 a grande novidade para entidades filantrópicas sem fins lucrativos do terceiro setor é a obrigatoriedade da apresentação da ECD também para as entidades que administram recursos acima de R\$ 1.200.000,00 durante o ano, ou proporcionalmente a ele (R\$ 600.000,00 para uma entidade que foi constituída no mês de julho, por exemplo).
14. A ECD deverá ser transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Assim, as entidades que se enquadram nas situações acimas descritas com relação a 2016 precisam apresentar à ECD até o dia 31 de maio de 2017.
15. Com base na mudança da legislação, o edital previu que o balanço poderia ser apresentado, de forma digital ou não digital, na forma da lei, ao dispor:



j) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

j.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

j.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”, apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

16. Todos os licitantes, inclusive aqueles inabilitados, se enquadram na regra imposta pela legislação, como obrigadas a apresentação de balanço digital.

17. Entretanto, nenhum deles apresentou o balanço digital, como exige a legislação.

18. Logo, tanto o IABAS, quanto a PROSAUDE devem ser inabilitadas por não apresentarem balanço digital, como determina a legislação.

19. **Da mesma forma, pelos mesmos motivos, devem ser mantidas as inabilitações dos demais licitantes IBGH, SHDSS, NDSH e IGH.**

III.b) - DA VEDAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

20. O anexo XI do Edital determina expressamente como dever de cada licitante, apresentar a Declaração de visita técnica assinada pelo seu representante legal:

ANEXO XI MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA À UNIDADE
DE SAÚDE Pela presente DECLARAÇÃO, torno público para os devidos



fins, que representando a Organização Social, denominada....., compareci ao Hospital de Urgências da Região Sudoeste – HURSO, e atesto ter conhecido as instalações físicas, equipamentos e demais condições que possam, de qualquer forma, influir sobre a elaboração da proposta de trabalho.

Em _____, _____ de _____ de _____.

Representante legal da organização social Carimbo da instituição

21. O edital estabelece também que os concorrentes devem apresentar todos os documentos listados na habilitação, em original ou autenticado, dentro do prazo de validade, sendo facultada a comissão a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sob pena de inabilitação, ao dispor:

“6.4. Será INABILITADA a instituição que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou apresentá-los vencidos na data de sua apresentação ou fora do prazo de validade consentido.”

22. A PROSAUDE juntou ao processo uma declaração de vistoria técnica, assinada pela Srª Maria Cândida Brum.

23. Entretanto, não juntou à citada Declaração, nem ao processo (documentos de habilitação), a prova de que a citada Srª Maria Cândida Brum, é sua representante legal, como exige o Edital.

24. A Comissão converteu o processo em diligência, invocando o item 6.13 do Edital, que assim dispõe:

“6.13. É facultada à Comissão de Seleção ou ao Secretário de Estado da Saúde, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do



processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos envelopes”

25. Na diligência, esta Ilustre Comissão constatou que a Srª Maria Cândida Brum, que assinou a vistoria técnica da PROSAUDE, não tem vínculo com a citada Licitante e não é sua representante legal.

26. Tentando corrigir este vício, a Licitante PROSAUDE juntou ao processo após a diligência, um instrumento particular de procuração outorgando alguns poderes à Srª Maria Cândida Brum.

27. Como já foi demonstrado, tanto a Legislação vigente, quanto o Edital que é a Lei do certame, vedam expressamente inserção de documentos novos que deveriam constar originalmente nos envelopes, a exemplo da prova da qualidade de seus representantes legais.

28. A limitação imposta pela legislação, não permite discricionariedade, sob pena de violar a segurança jurídica nos processos públicos, com a abertura de prazos para juntada de documentos novos referentes a fases já preclusas.

29. Aliás, vale ressaltar que o edital veda expressamente a recepção de documentos novos, também, ao limitar o poder da Comissão exclusivamente a sanar erros que não importem em alterar a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica:

6.15. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Seleção poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



30. Provado está que a PROSAUDE, não juntou ao processo *oportune tempore*, a comprovação de que a pessoa que assinou a Declaração de Vistoria Técnica, era seu representante legal.

31. Tal fato por si só, é causa suficiente para inabilitação da PROSAUDE.

32. Ainda que fosse possível ultrapassar este obstáculo legal, o que é admitido apenas por amor ao debate, o próprio Edital em seu item 4.6 afasta qualquer dúvida, ao determinar que a organização poderá ser representada legalmente por quem por força do Estatuto e ata de eleição tenha poderes, ou ainda, por procurador, desde que junte no envelope de habilitação procuração com firma reconhecida e documentos de representação de outorgante e outorgado, com poderes específicos para praticar todos os atos referentes ao referido chamamento.

33. Logo, a procuração que teria aptidão para comprovar os poderes do mandado deveria ter constado do envelope de habilitação, não sendo permitido a comissão promover diligência para apresentação deste documento sob pena de violação expressa a parte final do item 6.13.

34. O representante legal da PROSAUDE na licitação, cuja comprovação foi juntada ao envelope de habilitação, é pessoa diversa da Srª Maria Cândida Brum, que assinou sua declaração de visita técnica.

35. Como já foi demonstrado, tentando remediar o irremediável, a PROSAUDE juntou ao processo após a diligência uma procuração em nome da Srª Maria Cândida Brum, que assinou a Declaração de Visita Técnica, como sua representante legal.

36. Contudo, tal instrumento de procuração não concede à Srª Maria Cândida Brum, poderes para representar a PROSAUDE neste chamamento, como determinam o Edital e o Código Civil que assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.



§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e **o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.**

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso."

37. A Procuração juntada posteriormente, não contém poderes específicos para representar a Instituição neste chamamento, nem para assinar a citada Declaração de Visita Técnica, pois outorgou apenas “poderes específicos e restritos para administrar o Hospital de Urgência da Região Sudoeste”.

38. Ou seja, outorgou poderes apenas para administrar o atual contrato que a concorrente já mantém com o Estado de Goiás, jamais para assinar uma declaração em um chamamento público, que segundo o Código Civil, exige poder específico.

39. A regra legal específica, não comporta interpretação ampliativa, pois “In claris cessat interpretatio”, conforme o brocardo latino.

40. Acrescente-se ainda que os documentos foram todos juntados em cópias inautênticas, violando assim o item 5.3 caput do edital, através de documento enviado por email para a comissão.

41. Tais fatos, violam tanto a legislação vigente, quanto o Edital que é a lei do concurso, razão pela qual a decisão deve ser reformada para inabilitar a PROSAUDE, também, pela não comprovação tempestiva de que a assinatura da Declaração de Visita Técnica é de seu representante legal, o que fica de logo requerido.

IV-c) - DA AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADO



42. A exemplo da PROSAUDE, a licitante IGH, também não juntou aos documentos de habilitação, a comprovação de que a Srª Gardênia Souza, que assinou a sua Declaração de Visita Técnica, é sua representante legal.

43. Ao realizar a diligência anteriormente comentada, a Comissão constatou que a Srª Gardenia Souza, mantém vínculo empregatício de Superintendente Institucional do IGH, com base em contrato de experiência juntado posteriormente pela citada Licitante.

44. Através deste documento novo, contrato de trabalho de experiência, o IGH tentou convencer que a sua empregada, Srª Gardenia Souza era sua representante legal.

45. Ademais, a comprovação do vínculo de emprego foi juntado posteriormente.

46. Tal fato também é causa de inabilitação absoluta do IGH, quer por força das regras do Edital, quer por força da legislação, como demonstrado no item anterior relativo a apresentação de documento a posteriori, em caso semelhante.

47. Os demais comentários apresentados no item anterior, são integralmente aplicáveis ao caso presente.

48. Acrescente-se que segundo o Código Civil, a pessoa jurídica é representada por aquelas pessoas que a lei, o estatuto ou o contrato social determinarem:

"Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;



VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

49. O vínculo de emprego, portanto, não está entre os documentos que outorgam ao empregado o poder de representante legal do empregador, o que por si só, é causa de inabilitação absoluta da licitante IGH.

50. A prevalecer o entendimento ora impugnado, o vínculo empregatício outorgaria a todo e qualquer empregado de qualquer empresa a condição de seu representante legal, podendo os respectivos empregados dentre outras coisas, realizar suas transações bancárias, celebrar contratos contraíndo obrigações em nome do empregador, vender o patrimônio do empregador, etc., o que é inadmissível no direito brasileiro.

51. Logo, não existe fundamento jurídico para aceitação do documento, sob pena de violar diretamente a legislação civil, administrativa e o Edital que rege a licitação.

52. Ainda que, por amor ao debate, fossem aceitos os documentos juntados, o que é vedado por lei, estes não seriam aptos a demonstrar o vínculo de emprego, segundo a legislação trabalhista.

53. O documento idôneo para comprovação de vínculo empregatício, segundo a CLT é o contrato constante da carteira de trabalho assinada e registrada e com anotações regulares e as informações prestadas aos órgãos previdenciários.

54. Tal documento não foi apresentado.

55. Aliás, o contrato juntado sequer foi assinado por testemunhas, cujas assinaturas lhe dariam a presunção juris tantum, de veracidade e da existência do negócio jurídico.

56. Deve ser observado que o ônus de provar a representação, é exclusivamente do licitante e no tempo determinado pela legislação e pelo edital, ou seja no momento da apresentação dos documentos de habilitação.



57. Assim, precluso estava o direito de apresentar tal prova no momento da diligência.

58. A Constituição Federal prevê no art. 5º, inciso II, e art. 37, *caput*, o princípio da legalidade, ao qual se submete a administração pública, que somente pode fazer o que expressamente positivado em lei:

“Segundo o princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...] Em decorrência disto, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”¹

59. Os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente, não podendo a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça para sua atividade, sob pena de ilegalidade.

60. O regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada de dois modos: a) vinculado – quando a lei não deixou opções, estabelecendo que diante de determinados requisitos a administração deve agir de determinado modo; b) discricionário – quando a lei permite a autoridade optar por uma dentre várias soluções possíveis, em razão de critérios de oportunidade e conveniência.

61. No presente caso, o edital, lei soberana da licitação, expressamente consignou os requisitos indispensáveis para que o licitante possa ser considerado habilitado.

62. Consoante lição de Di Pietro, “a atuação da Administração Pública no exercício de sua função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva”².

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006, p.82.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006, p.222.



63. Não cabe aqui qualquer discricionariedade. “Toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada em lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”³

“Quando o agente administrativo está ligado à lei por um elo de vinculação, seus atos não podem refugir aos parâmetros por ela traçados. O motivo e o objeto do ato já constituirão elementos que o legislador quis expressar”. No presente caso, se a norma estabelece como motivo de direito a habilitação o cumprimento dos requisitos editalícios, se a situação de fato já está delineada na norma legal, ao agente nada mais cabe do que praticar o ato tão logo seja ela configurada.

64. Diante dos fatos e provas apresentadas, deve ser mantida a inabilitação do IGH, o que fica de logo requerido.

IV. – DA IMPUGNAÇÃO DOS CONCORRENTES INABILITADOS.

65. Antes a expectativa dos demais concorrentes interporem recurso para reversão de sua inabilitação, a decisão proferida carece de reforma para acrescentar como fundamento da inabilitação a ausência de apresentação de balanço digital na forma da lei

66. Desta forma, pelos mesmos motivos já explicitados em tópico anterior específico sobre o balanço, os quais consideram-se aqui como transcritos, devem ser mantidas as inabilitações dos demais licitantes IBGH, SHDSS, NDSH e IGH.

V. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Recorrente requer:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 2007, p. 17.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 2007, p. 113.



- a) O conhecimento do presente RECURSO com efeitos hierárquico e suspensivo nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 109 da Lei 8666/93, do item 7.7, do Edital de Seleção;
- b) Quanto ao mérito, com base nos fatos, provas e legislação aplicável:
 - b1) - A Inabilitação dos licitantes IABAS e PROSAUDE pela não apresentação do balanço digital, como determina a legislação vigente e o Edital;
 - b2) - A manutenção da INABILITAÇÃO já declarada pela Ilustre Comissão, dos licitantes IBGH, SHDSS, NDSH e IGH, pela não apresentação do balanço digital, como determina a legislação vigente e o Edital;
 - b3) – A INABILITAÇÃO DA PROSAUDE, também, pela falta de comprovação da alegação de que a Srª MARIA CÂNDIDA BRUM, que assinou a sua Declaração de Visita Técnica é sua representante legal;
 - b4) - Manter a INABILITAÇÃO do IGH, também, pela falta de comprovação da alegação de que a Srª GARDENIA SOUZA, que assinou a sua Declaração de Visita Técnica é sua representante legal;
 - b5) - Manter a INABILITAÇÃO dos demais licitantes que ostentarem condições semelhantes, aos licitantes ora impugnados especificamente, quanto a representação legal;
- c) Caso a Comissão discorde dos fundamentos adunados, requer que os autos sejam encaminhados ao Sr. Dr. Secretário de Saúde do Estado para apreciação e reversão do equívoco cometido pela Comissão.
- d) Que por se tratar de questão jurídica, que seja ouvida a Procuradoria Geral do Estado, que detém o monopólio da assessoria jurídica do Estado (CE , art. 118), sob pena de nulidade da decisão.

Salvador, 28 de Junho de 2017.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Isan Almeida Lima
OAB/BA 26.950

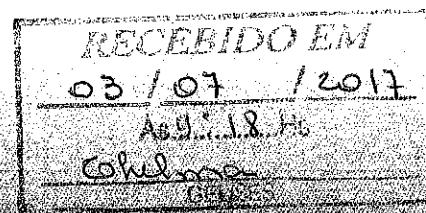
À

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÉNIOS – GLCC****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/GO**

Rua SC- 1 nº 299, Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270, Goiânia/GO, telefone (62) 3201-3840/3800.

Ref.: Recurso Administrativo Contra o Resultado do Julgamento do Chamamento Público Nº 002/2017-SES/GO.
Processo nº 201600010008683

O INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob n.º 18.972.378/0001-12, qualificado como Organização Social pelo Estado de Goiás por meio do Decreto n.º 7.611/2012, com sede na Rua C 245, nº 247, Qd.574 , Lt.18, Setor Nova Suíça , CEP: 74290-200 , Goiânia – Goiás, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.190.571-91, representante deste Recorrente por meio de instrumento de procura outorgado e devidamente juntada no Edital de Chamamento nº 002/201, processo nº 201600010008683, vem através desta, com respeito e acato devidos, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, conforme Ata de Sessão Pública do Julgamento da habilitação das Concorrentes realizada no dia 23 de junho de 2017, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27/03/2017, nos termos do item VII do Edital de Chamamento Público.



I – PRELIMINARMENTE:

No dia 07/06/2017 a Recorrente apresentou impugnação ao Edital de Chamamento nº 002/2017, impugnando a ALÍNEA B, ITEM 2.3. DO ANEXO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2017.

Ocorre que no dia 22/07/2017, horas antes da abertura e entrega de envelopes exigidos no certame, foi publicado pela Comissão que o pedido de “esclarecimento” havia sido protocolado intempestivamente, por conseguinte o mérito não foi analisado.

Ressalta-se que em análise detida aos termos do Chamamento Público nº 002/2017 – SES/GO observa-se que não há regramento no instrumento publicado quanto aos pedidos de impugnação.

Todavia, o Aviso de Chamamento Público é claro quando afirma que a Lei Federal nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária ao procedimento em comento.

Desta feita, com fundamento no artigo 41, §1º, da supramencionada lei, o presente pedido de impugnação deveria ter sido recebido e apreciado pela Administração Pública, por conseguinte pela referida Comissão, haja vista que tal requerimento não se tratava de pedido de esclarecimentos.

Ademais, em análise detida aos termos do Chamamento Público nº 002/2017 – SES/GO observa-se que não há regramento no instrumento publicado quanto aos pedidos de impugnação. Todavia, o Aviso de Chamamento Público é claro quando afirma que a Lei Federal nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária ao procedimento em comento.

Sendo assim, com fundamento no artigo 41, §1º, da supramencionada lei, o presente pedido de impugnação deveria ter sido recebido e apreciado pela Administração Pública, por conseguinte, pela presente Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde.

Adentrando ao mérito a alínea “b”, do item 2.3. Qualificação Técnica, do Anexo IV do Instrumento de Chamamento Público estabelece expressamente que “o ente interessado deverá apresentar currículos e atestado(s) fornecido(s) por

pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no Conselho de Classe competente, dos postos correspondentes aos dois primeiros níveis”.

Ocorre, entretanto, que, em requerimento junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, foi informado que não há possibilidade de se registrar qualquer currículo ou atestado junto àquele conselho “já que não há previsão legal para o fornecimento de tal documento, bem como não há como o CREMEO certificar a qualidade de um serviço que é prestado a terceiros e não a própria Entidade.”, conforme documento incluso à impugnação apresentada no dia 07/06/2017.

Ante o exposto, requer se digne V. S^a em apreciar a impugnação protocolada, por conseguinte dar provimento para excluir está obrigação instrumento convocatório, sem reabertura de prazos, vez que a alteração não acarreta prejuízo às partes.

II - DOS FATOS:

Conforme Ata de Julgamento publicado no diário oficial do Estado de Goiás em 27/06/2017, a Comissão de Seleção julgou **INABILITADAS** o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH**, ora Recorrente; **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH; SOCIEDADE DE APOIO HUMANITÁRIO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – SHDSS;** **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH.**

Julgou por **HABILITADAS** o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH;** **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE – IABAS e PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR.**

No Instrumento do Chamamento Público nº 002/2017 foi previsto condições para participação e representação das Organizações Sociais.

O item 4.6, prevê que “a organização social, na respectiva sessão pública, poderá ser representada por dirigente, mediante apresentação da cópia da ata de eleição da sua Diretoria, juntamente com os correspondentes documentos pessoais, ou por procurador, mediante instrumento, público ou particular, com firma reconhecida

em cartório, conferindo-lhe amplos poderes de representação em todos os atos e termos do Chamamento Público, juntamente com seus documentos pessoais”.

Menciona ainda no item 4.6.1 que a Organização Social “deverá ser apresentada, também, em conjunto com a documentação citada no item 4.6, DECLARAÇÃO do representante da organização social de saúde se comprometendo, em caso de assinatura do contrato de gestão, a observar e cumprir todas as especificações presentes no Termo de Referência deste Edital, seus Anexos e Anexos Técnicos”.

Todavia às 10:00 horas do dia 22/06/2017, na abertura da Sessão do Chamamento Público 002/2017, no credenciamento dos representantes das Organizações Sociais a Comissão realizou diligência para sanar ausência de documentação dos representantes da **SOCIEDADE DE HUMANITÁRIO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – SHDSS** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – IBDAH**, conforme registrado na ata.

Após impugnação das documentações apresentadas pelos representantes das entidades a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde esclareceu os apontamentos realizados pelas instituições.

Sobre os apontamentos realizados em desfavor do IBGH a referida Comissão esclareceu que:

“Observa-se que a instituição apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributos Federais válida até 19/06/2017, contrariando o item 5.3. alínea “f” do Edital. Na data da abertura da sessão, 22/06/2017, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde realizou diligência no site da Receita Federal, não sendo possível obter a referida Certidão”.

“Quanto a exigência do item 5.3, alínea “d” de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, notase que fora atendida para 03 (três) dirigentes (fls. 39/45), Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro. Já a reunião do Conselho de administração que aprovou a proposta do contrato de gestão do presente chamamento, contou com 08 (oito) conselheiros.”

Nesse sentido o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH**, ora Recorrente foi inabilitado pela Comissão sob o argumento de que foi apresentado Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais válida até 19/06/2017, e por supostamente não apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada da cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos.

Após a referida decisão o IBGH protocolou pedido de esclarecimento quanto ao registro em ata de procedimento adotado pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO, no momento da constatação da apresentação por parte do IBGH de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União com status negativa vencida em 19/06/2017, onde ficou registrado em ata a expressão “**Não sendo possível obter a referida certidão**”.

Tal pedido de esclarecimento foi respondido mediante o DESPACHO Nº 2473/2017-GLCC/SGPF/SES-GO que:

“utilizando-se dos itens 6.13, 9.1, 9.2, do Edital, fora promovida diligência junto ao site da Receita Federal para comprovação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União vencida apresentada, onde observa-se a seguinte mensagem do site: RESULTADO DA CONSULTA – CONSULTA EM PROCESSAMENTO, RETORNE DENTRO DE ALGUNS MINUTOS. Realizada nova consulta imediatamente junto ao site da Receita Federal a página esta inacessível”.

Sendo assim, neste quadrante, a Recorrente discorda veementemente do resultado de inabilitação atribuído pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, bem como também levanta questões relevantes sobre os critérios utilizados para as diligências que foram realizadas pela referida Comissão, pelos motivos abaixo descritos.

III – DO MÉRITO RECURSAL:**DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E
RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA**

O chamamento público é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a isonomia e razoabilidade, de modo que a Comissão possa garantir a todos os Interessados a igualdade no processo concorrencial.

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas, procurando igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Nesta vertente, o norte de tal procedimento é a observância ao **princípio da isonomia**, o qual está devidamente previsto no Artigo 5, *caput*, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para Bandeira de Mello¹, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, o princípio da igualdade “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da imparcialidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

Afirma ainda Bandeira de Mello², ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório/Chamamento e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução do Chamamento.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Em relação ao Princípio da **razoabilidade** também chamado de **princípio da proporcionalidade**, é um ato de discricionariedade da Administração Pública, que evita a que ocorra o excesso.

²BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles³, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Para Siqueira Castro⁴ o princípio da razoabilidade é:

“Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloquente é por certo a consagração do cânones da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.”

Segundo Luiz Roberto Barroso⁵, “é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”.

³MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92.

⁴SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto da. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 152.

⁵BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr./jun. 1998.

Enuncia-se com este Princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício da discreção não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou **desvalia em proveito ou detimento de alguém.** Há de agir com obediência ao princípio da imparcialidade.

Feitas estas considerações preliminares sobre a importância da observância ao **princípio da legalidade**, passamos então a amoldar a situação fática aos ensinamentos susmentionados, demonstrando assim a ausência de aplicação do princípio da isonomia e razoabilidade que ensejaram a interposição do presente recurso.

a) - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS:

O Edital de Chamamento Público nº 002/2017 estabelece que

6.3. Abertos os envelopes referentes à HABILITAÇÃO, a Comissão de Seleção, a seu juízo exclusivo, poderá apreciar os documentos de cada organização social e, na mesma reunião, divulgar o nome das instituições habilitadas ou das inabilitadas ou, conforme a necessidade da situação posta, suspender a sessão para realização de diligências ou consultas, bem como para análise da própria documentação de habilitação.

6.3.1. Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato, essas questões serão consignadas em ata e a conclusão da habilitação darse-á em sessão convocada previamente, ou mediante ofício.

6.11. À Comissão de Seleção, por justa razão administrativa, financeira e/ou legal, fica reservado o direito de:

- a) Estabelecer prazo para definir a habilitação, a classificação final das propostas, podendo suspender em decorrência de alguma falha, omissão ou irregularidade a reunião de julgamento.
- b) Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção.

6.13. É facultada à Comissão de Seleção ou ao Secretário de Estado da Saúde, em qualquer fase do processo de seleção, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente nos envelopes.

9.1. As normas que disciplinam este Chamamento Público serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato de gestão. (GRIFAMOS)

Nesse sentido o Edital de Chamamento prevê a realização de diligência, ocorre que conforme considerações da Comissão a diligência foi realizada no dia 22/06/2017 sendo que não possível concretizar a diligência em razão do site da Receita Federal esta **INACESSÍVEL**.

Sendo assim, seria razoável a referida Comissão realizar uma diligência consultando **diretamente** os Representantes do Recorrente para comprovar a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa, ou no dia 23/06/2017, data em que foi reaberta a sessão do Chamamento Público 02/2017 autos nº 201600010008683, deveriam ter realizado nova consulta ao Site de Receita Federal, em respeito ao princípio da isonomia na administração pública e da razoabilidade, considerando ainda que no dia 23/06/2017 foram realizadas diligências para outras concorrentes, como por exemplo, para a instituição PRÓ-SAÚDE e IGH.

Importante mencionar que o Recorrente enfrentou a mesma dificuldade da Comissão deste chamamento no momento da impressão da referida certidão, haja vista que o site da RECEITA FEDERAL esta INACESSÍVEL, ou seja, “fora do ar”.

No entanto às 09:53 horas o IBGH emitiu a referida certidão com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 09:53:53(nove horas, cinquenta e três minutos do dia 22/06/2017, hora e data de Brasília, Válida até 19/12/2017, conforme certidão inclusa (doc. anexo).

Assim, requer a procedência do presente recurso, mormente por estar comprovada de forma hialina que O IBGH está com situação regular perante a Receita Federal do Brasil e PGFN(**data e horário anterior a abertura dos envelopes do**)

chamamento), sendo assim a Comissão deverá dar provimento ao presente recurso em cumprimento aos princípios da isonomia, razoabilidade, bem como nos termos do item 9.1, do Chamamento Público 002/2017, que estabelece que a normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

b) – DA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DE TODOS OS DIRIGENTES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL (ITEM 5.3, ALÍNEA “D”):

Quanto à decisão de Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde que inabilitou o Recorrente sob o argumento de que exigência do item 5.3, alínea “d” de apresentar relação nominal de todos os dirigentes da O.S., devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e endereço completo dos mesmos, nota-se que fora atendida para 03 (três) dirigentes (fls. 39/45), Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, já a reunião do Conselho de administração que aprovou a proposta do contrato de gestão do presente chamamento, contou com 08 (oito) conselheiros.

Ocorre que houve um equívoco da Comissão ao avaliar o cumprimento do item 5.3, alínea “d”, isso porque a Comissão confundiu o conceito de Dirigentes da entidade e Conselho de administração.

Dirigentes são os cargos exercidos pela Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, são estes os responsáveis por gerir o IBGH.

Conselho de administração é um corpo de membros eleitos ou designados, que conjuntamente supervisiona as atividades de uma organização, sendo esta uma obrigação legal.

Desta feita, o cargo e as funções do Dirigente são totalmente distintos do cargo de Conselheiro de administração de uma organização social, sendo que este último não é um cargo diretivo.

Portanto, o IBGH ora Recorrente cumpriu integralmente o disposto no item 5.3, alínea “d” do Edital de Chamamento Público 002/2017, conforme documentação inclusa às fls. 39/45, da habilitação jurídica do Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer **PRELIMINARMENTE** se digne

V. S^a em apreciar a impugnação protocolada, consequentemente dando provimento para excluir do instrumento convocatório a obrigação prevista na alínea “b”, do item 2.3. Qualificação Técnica, do Anexo IV, sem reabertura de prazos, vez que a alteração não acarreta prejuízo às partes, sob pena de nulidade do Edital de Chamamento nº 002/2017.

Em face das razões expostas no mérito, a Recorrente requer desta digna Comissão de Seleção o provimento do presente recurso administrativo, anulando a decisão de Inabilitação, julgando assim, procedentes as razões ora apresentadas proferindo o êxito da Recorrente no presente certame por satisfazer todas as condições editalícias, circunstância esta atendida por esta Recorrente.

Para tanto requer o provimento do recurso para:

- a) HABILITAR o **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH**, mormente por estar comprovada de forma hialina que O IBGH está com situação regular perante a Receita Federal do Brasil e PGFN (com data e horário anterior a abertura dos envelopes do chamamento), em cumprimento aos princípios da isonomia, razoabilidade, bem como nos termos do item 9.1, do Chamamento Público 002/2017, que estabelece que a normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.
- b) Reconhecer que o Recorrente cumpriu integralmente o disposto no item 5.3, alínea “d” do Edital de Chamamento Público 002/2017, conforme documentação inclusa às fls. 39/45, da habilitação jurídica do Recorrente.
- c) Total procedência para considerar a Recorrente habilitada, por conseguinte apta para participar da próxima fase deste Chamamento Público.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Goiânia, 29 de junho de 2017.


INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
SUPERINTENDENTE

IBGH

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Presidente da Comissão Interna de Contrato de Gestão e
Serviços de Saúde
Rua SC-1 nº 299, Edifício Sede, Parque Santa Cruz
Goiânia/GO

R E S P E I T O A V I D A

Edital n. 02/2017 – Proc. 201600010008683
Seleção de OS para gestão do
Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO

Senhor Presidente,

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH
apresenta

R E C U R S O

contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Especial de Seleção, publicada em 27.06.2017, pelos motivos abaixo.

I. RAZÕES

1. Esta entidade foi inabilitada por um ÚNICO motivo: o estatuto veio acompanhado das suas alterações mais recentes registradas em cartório em 14/06/2016, o que estaria em desacordo com o seguinte item do edital:

5.3. ENVELOPE 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia autenticada em serviço notarial, os seguintes documentos:

[...]

b) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o **último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.** (gr.)

2. Tal disposição é “exigência formal não essencial”, conforme define o próprio edital:

9.6. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da instituição, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua Proposta Técnica.

9.6.1 Exigências formais não essenciais são aquelas cujos descumprimentos não acarretem irregularidades no procedimento, em termos processuais, bem como não importem em vantagens a uma ou mais instituições em detrimento das demais. (gr.)

3. A exigência de apresentação de documento com data não inferior a 60 dias a contar da data de entrega dos envelopes **não** acarreta qualquer irregularidade no procedimento em termos processuais, tampouco em qualquer tipo de vantagem ao recorrente.

4. O estatuto foi apresentado e a comprovação de que foram apresentadas as últimas

alterações em vigor até a data de entrega dos envelopes pode ser solicitada a qualquer tempo ou até a assinatura do Contrato de Gestão, acaso vencedora da disputa¹.

5. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo quanto as condições das Organizações Sociais:

[...] no momento da escolha da entidade qualificada para assumir o gerenciamento pretendido, em qualquer circunstância, **cabe ao Administrador Público a verificação do regular funcionamento da entidade interessada na gestão.** Portanto, qualificação como Organização Social não pode ser considerada, em si, como atestado de idoneidade para a entidade que a recebe.

(Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Manual Básico do TCE/SP - 2012. https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/repasses-publicos-ao-terceiro-setor-dez-2012_1.pdf,) - gr.

6. A exigência formal do item 5.3. "b" não pode se sobrepor à ampla competitividade que deve nortear o presente procedimento, conforme se constata da decisão abaixo, aqui aplicada por analogia:

[...] **EXCESSO DE FORMALISMO.** PRINCÍPIO DO **FORMALISMO MODERADO.** COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O **formalismo exacerbado** pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. [...]

(Agravo 70059022723, 1ª CC, TJ RS, Rel.: Sergio Luiz Grassi Beck, j. 28/05/2014) gr

7. Este recorrente foi qualificado como Organização Social pelo estado de Goiás, sendo que a exigência pode ser suprida pelo Decreto Estadual nº 8.763/16. Este mesmíssimo argumento, aliás, foi utilizado por esta Comissão em favor do concorrente IBGH:

- No que tange a descrição das atividades constantes do comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica não estar condizente com o objeto do Chamamento, o Decreto Estadual nº 8.075/2014, que qualificou a entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás supre tal exigência.

8. Quanto a suposta vantagem em detrimento de outras, essa questão nem de perto se aplicaria ao caso, visto que a Comissão exerceu o seu dever de diligenciar (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93) e sanou falhas durante o procedimento de abertura do certame, oportunidade que NÃO foi conferida a este recorrente, mas somente aos demais, o que caracteriza desrespeito ao princípio da isonomia. Veja-se:

¹ Em anexo segue certidão que comprova que o documento apresentado reflete na última alteração do estatuto (ver Item 116, em destaque).

IBGH:

R E S P E I T O À V I D A

-Observa-se que a instituição apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais válida até 19/06/2017, contrariando o item 5.3. alínea "f" do Edital. Na data da abertura da sessão, 22/06/2017, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde realizou diligência no site da Receita Federal, não sendo possível obter a referida Certidão.

IGH:

- Em relação a Declaração de Visita Técnica, constatou-se que a mesma foi assinada pela Sra. Sara Gardenia Souza, não constando o vínculo da mesma com a instituição IGH, porém a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde utilizando-se dos itens 6.13, 9.1, 9.2 do Edital, promoveu diligência junto a entidade e ficou comprovado que a Sra. Sara Gardenia Souza mantém vínculo empregatício exercendo o cargo de Diretora Técnica da Instituição, de acordo com Contrato de Trabalho a Título de Experiência apresentado, documento esse juntado aos autos, atendendo ao item 5.3. alínea "o", e modelo de documento constante no Anexo X, onde é exigido REPRESENTANTE LEGAL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

PRÓ-SAÚDE:

- Em relação a Visita Técnica, constatou-se que a mesma foi assinada pela Sra. Maria Candida Borba Brum, e conforme documentação apresentada não tem vínculo como representante da entidade, consta ainda vista do Sr. Anthony Jefferson E. Carrera, Diretor Geral do HURSO, porém a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde utilizando-se dos itens 6.13, 9.1, 9.2 do Edital, promoveu diligência junto a entidade e ficou comprovado que a Sra. Maria Candida Borba Brum possui Procuração Particular dando os poderes de assinar documentos em nome da instituição, atendendo ao item 5.3. alínea "o", e modelo de documento constante no Anexo X, onde é exigido REPRESENTANTE LEGAL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

II. PEDIDO

9. Requer-se PROVIMENTO a este recurso para declarar este recorrente HABILITADO, garantindo-se a sua participação das demais fases do chamamento público.

Atenciosamente,

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH
Cristiano Oliveira dos Santos
Diretor de Informações Gerenciais

SEDE ADMINISTRATIVA
Av. Marquês de São Vicente, 576
Cj. 1901 - Barra Funda
São Paulo SP Brasil 01139-000
Tel. 11 3672-5136

**ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE
GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE
GOIÁS – SES/GO**

CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 002/2017

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, sala 1005, Caminho das Ávores, Salvador/BA, CEP: 40815-290, através de seu representante legal, com fundamento no item 7.4. do edital de Chamamento Público nº. 002/2017, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão proferida por essa respeitável Comissão quanto aos Documentos de Habilitação, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já e com fulcro no Art. 109, §4 da Lei 8.666/1993, seja o presente recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso administrativo é tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Conforme ressaltado anteriormente, a interposição do presente recurso administrativo tem previsão no item 7.4. do edital de Chamamento Público nº. 002/2017, cujo teor transcrevemos a seguir:

7.4. Qualquer interessado poderá, no prazo de 03 (três) dias uteis após a publicação do Informativo de resultado preliminar que ocorrerá no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, Jornal de grande circulação nesta Capital e site da SES/GO, apresentar recurso, por escrito, junto à Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar, contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso. (Grifo nosso)

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o Resultado do Julgamento dos Documentos de Habilitação foi publicado em 27/06/2017, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 28/06/2017, findando-se tal prazo em 30/06/2017.

Considerando que a data do protocolo é igual ou anterior à data acima mencionada como termo final, resta clara a tempestividade do presente recurso.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Antes de ingressarmos nos fatos que subsidiam o presente recurso, solicita-se que seja aplicado o efeito suspensivo, a fim de que não seja dado prosseguimento ao certame antes da apreciação das razões, ora expostas, uma vez que, caso o mesmo não seja concedido, poderá causar dano irreparável à Administração Pública. Tal afirmativa decorre de que os fatos adiante narrados influenciam na continuidade do certame (reforma da decisão) e encontra-amparo legal. Em outras palavras, podemos dizer que estão presentes o *furnus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme passamos a aduzir.

3 – DO MOTIVO DO RECURSO



A Secretaria Estadual de Saúde de Goiás – SES/GO está promovendo Chamamento Público, tombado sob o nº. 002/2017, tipo melhor técnica, através do qual selecionará instituição privada sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Estado de Goiás como Organização Social de Saúde, para realizar a Gestão, Operacionalização e Execução dos Serviços de Saúde do Hospital de Urgências da Região Sudoeste – HURSO.

A licitação segue seu curso regular, encontrando-se na fase de julgamento dos documentos de Habilitação, tendo sido publicado no último dia 27/06/2017 o resultado da análise da documentação das concorrentes.

Ocorre que, a partir de uma análise mais detida dos elementos, verifica-se que a houve equívoco na decisão da comissão. Nesse sentido, este Instituto vem à essa respeitável comissão apresentar recurso sob os fundamentos relacionados abaixo.

3.1. – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1.1. DA INABILITAÇÃO DO IGH

Da análise da publicação em que consta o resultado da análise dos documentos de habilitação das concorrentes, observa-se que a comissão entendeu pela inabilitação do IGH do certame. A comissão fundamenta sua decisão, alegando que o IGH deixou de cumprir com o item 5.3, alínea “c” do instrumento convocatório, por não ter apresentado a documentação em conformidade com o que exige o edital, consoante se observa do trecho abaixo transscrito:

*“Diante do exposto acima, a Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde **JULGA INABILITADOS**: (...) **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO** pela não apresentação do comprovante de eleição do seu superintendente*



Paulo Brito Bittencourt, descumprindo assim o item 5.3. alínea "d" do Edital".

Inicialmente, cumpre observar que o item do edital que trata da eleição é o item 5.3 alínea "c" e não o item 5.3 alínea "d", como consta da decisão.

Ademais, basta uma análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, para se constatar que a decisão da comissão, *data máxima vénia*, foi equivocada, uma vez que o IGH apresentou cada um dos documentos previstos no item 5.3 do edital, que trata da documentação de Habilitação, tudo de acordo com as exigências editalícias e legais.

Com efeito, verificando-se a compatibilidade dos documentos apresentados pelo recorrente com aqueles exigidos no item 5.3. do edital, observa-se que só é possível a inabilitação do IGH fazendo-se uma interpretação extensiva do instrumento convocatório, incluindo-se entre as exigências algo que não esteja expressamente previsto. Tal prática, no entanto, é vedada pelo ordenamento jurídico, haja vista que, dentre os princípios que regem os certames licitatórios, dois dos mais importantes são o princípio da estrita legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a administração, portanto, interpretar conforme a sua conveniência as normas ali previstas.

Analisemos, pois, o item apontado pela r. comissão como fundamento para a decisão da inabilitação do IGH. Vejamos a redação do item 5.3. alínea "c" do edital:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTACAO DE HABILITACAO:
deverá conter, em original ou cópia autenticada em serviço notarial, os seguintes documentos:

(...)

c) Ata de eleição da atual Diretoria.



Note-se que o item em análise prevê a necessidade de apresentação da Ata de Eleição da Diretoria atual, sem, no entanto, mencionar outras exigências específicas quanto à forma, conteúdo ou apresentação desse documento.

Compulsando-se os autos, observa-se que o IGH apresentou um documento intitulado Ata de eleição da atual Diretoria, que corresponde ao que era exigido, ou seja, a rigor a exigência prevista no item 5.3, alínea "c" do edital foi devidamente cumprida.

Analisando-se o documento apresentado, observa-se que o mesmo traz algumas características, a saber: Trata-se da ata de uma Assembléia Geral na qual foi eleito o Presidente do Conselho de Administração da entidade e apreciados e aprovados os nomes indicados para as diretorias da instituição. Isso por si só já bastaria para atender a determinação do edital, mas há ainda outros elementos que solidificam ainda mais esse entendimento, senão vejamos.

Além das informações supra mencionadas, a ata traz ainda a informação de que a composição dos demais órgãos estatutários não sofreu alterações e traz uma tabela com o rol de composição de cada um dos referidos órgãos, inclusive da diretoria e da superintendência.

No que se refere às formalidades legais insta salientar que a mencionada ata se encontra em plena conformidade com a legislação vigente, estando assinada pelos participantes da Assembléia Geral e devidamente averbada no competente cartório de registro civil de pessoas jurídicas, tendo sido apresentada cópia autenticada por serviço notarial, conforme previa o edital.

Por fim, cumpre analisar a previsão contida no item 6.4. do edital que assim versa:

"6.4. Sera INABILITADA a instituicao que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE 1 - DOCUMENTACAO DE HABILITACAO ou apresenta-los vencidos na data de sua apresentacao ou fora do prazo de validade consentido". (SIC)

Note-se que a redação é clara quanto à possibilidade de inabilitação de concorrente, estabelecendo três hipóteses para tal: 1) Deixar de apresentar algum dos documentos de habilitação; 2) Apresentá-los vencidos; 3) Apresentá-los fora do prazo de validade consentido. A situação em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no item 6.4.

Não há, portanto, qualquer fundamento para a não aceitação desse documento como hábil a suprir a exigência prevista no item 5.3. alínea “c” do edital.

3.1.1.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Conforme ressaltado anteriormente, a documentação apresentada pelo IGH para fins de cumprimento da exigência constante do item 5.3, alínea “c” do edital, atende plenamente àquilo que versa o instrumento convocatório. Entretanto a comissão, de maneira equivocada, ao nosso ver, entendeu que uma informação constante do documento apresentado pelo recorrente estaria incompleta, informação esta que a comissão reputou como necessária para a sua habilitação, o que a levou a decidir pela inabilitação do IGH.

Ocorre, no entanto, que a referida informação poderia ser facilmente confirmada e complementada através da realização de diligência, como prevê o edital em várias oportunidades e como já havia sido feito anteriormente. É o que se observa da redação dos itens 6.11 e 9.2 do instrumento convocatório. Vejamos a redação do item 9.2.

9.2. É facultada, à Comissão de Seleção, em qualquer fase da seleção, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na Proposta Técnica. (Grifo nosso)



No caso em análise a realização de diligência não se configuraria qualquer ilegalidade, pois não representaria a inclusão ou alteração posterior de documento, servindo apenas para que a comissão pudesse ratificar e se certificar de uma informação que já constava nos autos.

Observe-se ainda que o edital é claro ao prever que a vedação à inclusão posterior de informação ou documento se restringe àqueles deveriam constar na proposta técnica, não fazendo referência aos documentos de habilitação.

Destarte, considerando que a situação apontada pela comissão como um suposto vício (que ao nosso ver, repita-se, inexiste), este seria um vício facilmente sanável, ou seja, passível de saneamento através da realização de diligência, sem qualquer ofensa a dispositivo de lei ou do próprio edital e preservando-se o caráter competitivo do certame.

3.1.1.2. DA DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS NA APLICAÇÃO DAS NORMAS – LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Analizando-se os elementos constantes nos autos, bem como as argumentações acima elencadas, observa-se que o critério de interpretação adotado pela comissão quanto à motivação para a inabilitação do IGH foi bastante rigoroso.

Ocorre, todavia, que em outros momentos do processo, ao se deparar com situações que poderiam implicar na exclusão de algum participante do certame e a consequente diminuição da competitividade, a comissão adotou critérios de interpretação mais flexíveis.

Já no início, tivesse sido aplicada por parte da comissão uma interpretação tão rigorosa como a que foi aplicada na inabilitação do recorrente, a única empresa que teria preenchido as condições para se credenciar e participar do certame seria justamente o IGH.

Isso porque o item 4.1. do edital, que estabelece as condições de participação, prevê uma série de requisitos que devem ser preenchidos pelas

entidades participantes do certame. Vejamos o que diz o item 4.1. do instrumento convocatório:

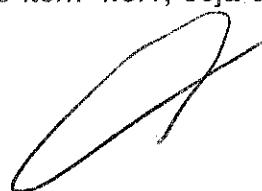
4.1. Podem participar da presente seleção, organizações sociais em saúde, devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei estadual nº 15.503/2005, registradas no Conselho Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedeçam aos critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em seu estatuto atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilização dos atos praticados.

Note-se que o referido item estabelece quatro critérios objetivos para participação no certame; quais sejam:

- Ser uma organização social de saúde;
- Ser qualificada no âmbito do estado de Goiás;
- Ser inscrita no CRM;
- Ser inscrita no CRA;

Além disso, o item 4.6.1 estabelece também a necessidade de apresentação de uma declaração firmada pelo representante da entidade, se comprometendo, em caso de assinatura do contrato de gestão, a observar e cumprir todas as especificações presentes no Termo de Referência do edital.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, a exceção do IGH, nenhuma das entidades participantes cumpriu integralmente os requisitos, seja pela não apresentação dos documentos comprobatórios do preenchimento das condições previstas no item 4.1, seja pela falta da declaração prevista no item 4.6.1, seja ainda pelo descumprimento dos dois itens.



Cumpre salientar que a própria comissão, usando-se do critério de flexibilidade na aplicação das normas previstas no edital, permitiu a participação de empresas que no momento do credenciamento não apresentaram a declaração prevista no item 4.6.1.

Ressalte-se ainda que diversos apontamentos sobre inconsistências existentes na documentação de habilitação de todos os concorrentes foram feitas e, aplicando-se o mesmo rigor utilizado pela comissão no julgamento da documentação do IGH, certamente a essa altura todos os licitantes estariam inabilitados.

É de se concluir, desta forma, que a comissão adotou critérios de interpretação divergentes, aplicando a norma com excesso de rigor num caso e com ampla flexibilidade e discricionariedade noutros, conduta que fere de morte os princípios da legalidade e da impessoalidade.

3.1.1.3. DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Segundo preleciona o eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade precípua da licitação se resume na contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Entende-se por proposta mais vantajosa como sendo aquela que melhor atenda aos critérios de preço e qualidade e esteja em conformidade jurídica com as exigências previstas tanto na legislação pertinente quanto no edital de licitação.

A busca por essa proposta mais vantajosa, no entanto, somente é possível mediante a preservação do princípio da competitividade, devendo a administração, obedecidas as formalidades legais, prezar sempre pela ampliação da competitividade.

Por outro lado, a eventual exclusão de concorrentes do certame caba por restringir a sua competitividade. Daí o fato de a lei prever a possibilidade de saneamento de alguns vícios, tudo no intuito de manter a competitividade e a busca



pela proposta mais vantajosa e impedir que o excesso de rigor formal obste o alcance do objetivo final do processo de contratação.

Assim, é possível concluir que a exclusão de um licitante do certame deve ser encarada como medida de *ultima ratio*, que somente deve ser adotada quando se verificar a existência de vício insanável, que atente frontalmente contra dispositivo editalício ou legal.

No caso em apreço, conforme já ressaltado, inexiste na documentação apresentada pelo IGH qualquer vício hábil a justificar a exclusão da concorrente do Chamamento Público nº. 002/2017. Numa interpretação forçosa e aplicando-se um excesso de rigor prejudicial à competitividade da disputa pode se chegar ao suposto vício usado pela comissão como fundamento para a inabilitação do recorrente.

Resta claro, portanto, que a inabilitação do IGH, além de se traduzir numa patente ilegalidade e numa clara afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, também é prejudicial ao certame e à administração pública, uma vez que limita a competitividade ao excluir da disputa uma proposta que poderia ser a mais vantajosa para a administração, especialmente considerando a publicamente reconhecida qualificação técnica da empresa inabilitada, que ora recorre.

5. DOS REQUERIMENTOS

Dianete de todo exposto, estando comprovado *quantum satis* que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, espera e confia o Recorrente seja reconsiderada, por esta egrégia comissão de licitação, a decisão referente ao julgamento da fase de habilitação para:



10



- a) Atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso;
- b) A exclusão dos demais concorrentes do certame, pela não comprovação do preenchimento das condições de participação previstas no item 4.1. e 4.6.1. do edital, no momento do credenciamento;
- c) Declarar o Instituto de Gestão e Humanização – IGH como HABILITADO para prosseguir no certame, por todos os fatos e fundamentos já expostos;
- d) Caso a comissão mantenha o rigor da decisão, requer que sejam declarados inabilitados os demais concorrentes, de acordo com os apontamentos consignados em ata, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação;

Não sendo acatados os pedidos formulados acima, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito em consonância com o disposto no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, bem como que seja o processo remetido para análise da Procuradoria Jurídica.

Goiânia, 28 de junho de 2017.



JOEL SOBRAL DE ANDRADE
Representante Legal